



LEI Nº 954/2010

Dispõe sobre a adaptação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Público de Educação do Município de Cortês – PCCV, e dá outras providências.

1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre a adaptação do Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do magistério, no qual estão inseridos todos os servidores que, na data da publicação desta lei, se encontrem em plena atividade, bem como, os aposentados.

Art. 2º - O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Público Municipal de Educação – PCCV, fundamenta-se nos princípios de Qualificação Profissional e Desempenho, considerando, também, o Tempo de Serviço, e se constitui das seguintes categorias:

I – DOCENTES

- a) professor da Educação Infantil;
- b) professor do 1º e 2º Ciclo do Ensino Fundamental;
- c) professor do 3º e 4º Ciclo do Ensino Fundamental;
- d) professor de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fase da Educação de Jovens e Adultos;
- e) professor da Educação Especial;
- f) professor do Ensino Normal Médio;
- g) professor do Ensino Profissionalizante.

II – Especialistas em Educação

- a) educador de apoio;
- b) coordenador de disciplina;
- c) secretário escolar;
- d) gerente de unidade de ensino.



Art. 3º - A classificação dos Cargos da Carreira do magistério será feita da seguinte forma:

I. em Classes, conforme a qualificação profissional de cada integrante do Quadro do Magistério Municipal, ficando assim definidas:

- a) Classe I – Formação mínima em Normal Médio ou Magistério;
- b) Classe II – Formação mínima em Normal Superior, pedagogia ou Licenciatura e áreas afins;
- c) Classe III – Formação Superior com Especialização;
- d) Classe IV – Formação Superior com Mestrado;
- e) Classe V – Formação Superior com Doutorado.

II. Os Professores e Especialistas ingressarão em qualquer classe, segundo a sua qualificação profissional.

Art. 4º - O Piso salarial profissional do Magistério Público do Município de Cortês será atualizado, anualmente, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 5º - As funções gratificadas do Magistério, cujos valores de remuneração sejam fixados com base no vencimento básico de cada classe em que o Professor ou Especialista em Educação esteja enquadrado, serão nos seguintes percentuais:

I – a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício é assegurado ao Professor e ao Especialista em educação a passagem para a Faixa Salarial seguinte, na mesma classe em que se encontrem, acrescentando-se o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário base;

II – a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício é assegurado ao Professor e ao Especialista em educação a passagem para a Faixa Salarial seguinte, na mesma classe em que se encontrem, acrescentando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base;

III – ao professor em efetivo exercício de regência de classe será concedida a Gratificação de Incentivo à Docência, sendo esta vantagem representada por 10 % (dez por cento) do salário base da sua Classe e Faixa Salarial;

IV – ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, em efetivo exercício de plena regência de classe, será assegurada Gratificação de 10% (dez por cento) do salário base, de acordo com sua Classe e Faixa Salarial;

V – ao professor que atue em regência de classe da Educação Especial fica assegurada, além da Gratificação de Incentivo à Docência, uma Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

Art. 6º - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constante das tabelas anexas, que fazem parte complementar e inseparável da presente lei, respeitando-se os seguintes critérios:



I – os vencimentos iniciais da Classe I não serão inferiores ao valor de R\$ 922,50 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos);

II – os vencimentos iniciais da Classe II corresponderão ao valor inicial da Classe I, acrescido de 10% (dez por cento);

III – os vencimentos iniciais da Classe III corresponderão ao valor inicial da Classe II, acrescido de 10% (dez por cento);

IV – os vencimentos iniciais da Classe IV corresponderão ao valor inicial da Classe III, acrescido de 10% (dez por cento);

V – os vencimentos iniciais da Classe V corresponderão ao valor inicial da Classe IV, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Os professores que forem contratados para exercerem atividades de docência nas modalidades contempladas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos Programas, Projetos e Ações específicas do Governo Federal, Estadual e Municipal, terão vencimentos correspondentes ao valor do salário mínimo vigente no país.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro da Estrutura Organizacional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Cortês, terão os seus vencimentos definidos por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo; exceto o subsídio do Cargo de Secretário de Educação, cuja lei é de iniciativa privada da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os cargos que compõem a Estrutura Organizacional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, estão classificados e qualificados na Lei nº 866/2005 e na Lei nº 913/2007, as quais promovem Reformas Administrativas no âmbito do Poder Executivo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2010.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 918, de 30 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 09 de novembro de 2010.

José Genivaldo dos Santos
Prefeito